SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071126 - ES (2026/0036704-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO MARIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, impugnando acórdão estadual que, em medida cautelar inominada, atribuiu efeito suspensivo a recurso em sentido estrito para receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do Investigado por suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, comércio ilegal de armas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível a medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, inclusive para viabilizar o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva; (ii) saber se estão presentes e devidamente fundamentados os requisitos do art. 312 do CPP, com contemporaneidade e suficiência, para a custódia preventiva, ou se são cabíveis medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); (iii) saber se a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, permite afastar a conclusão sobre o atendimento ao art. 41 do CPP e a existência de justa causa; (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, a despeito do não conhecimento do habeas corpus por substitutividade.

Documento eletrônico VDA60152775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 94301e38-9f1d-4028-b6ca-2e13f61ab1ad

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a medida cautelar inominada para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito do Ministério Público, sem ofensa à Súmula 604/STJ, com contraditório diferido diante da urgência e do risco de ineficácia da medida.

4. O acórdão estadual demonstrou materialidade e indícios suficientes de autoria e que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP; nesta fase processual, vigora o *in dubio pro societate* e o *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar justa causa.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: estrutura organizada voltada ao tráfico interestadual de drogas, lavagem de dinheiro e comércio ilegal de armas, com interceptações, apreensões, análise de celulares, movimentações financeiras e registros de condenações pretéritas; presentes cabimento (CPP, art. 313, I) e necessidade (CPP, art. 312), inclusive com contemporaneidade vinculada à subsistência do risco.

6. Medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) se mostram insuficientes para neutralizar o *periculum libertati*s diante da atuação organizada e da possibilidade de rearticulação delitiva; condições pessoais favoráveis não impedem a segregação quando devidamente motivada.

7. Inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia, não há espaço para concessão da ordem de ofício; mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito do Ministério Público, inclusive para viabilizar o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP e se ampara em materialidade e indícios de autoria afasta a inépcia, sendo inviável, pela via do habeas corpus, o revolvimento probatório para negar justa causa. 3. A prisão preventiva se legitima, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública quando há elementos concretos de atuação em organização criminosa estruturada e risco de reiteração, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar devidamente fundamentada; a contemporaneidade refere-se à subsistência do risco que justifica a medida. 5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 282, 312, 313, 315, 319 e 395; CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40; Lei nº 10.826/2003, art. 17; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º; RISTJ, art. 34, XX; Resolução CNJ nº 417/2021, art. 11; CP, art. 109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 794.156/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg-HC 973.293/ES, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta

Documento eletrônico VDA60152775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 94301e38-9f1d-4028-b6ca-2e13f61ab1ad

Turma, j. 09.05.2025; STJ, AgRg no HC 996.424/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no HC 937.188/BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, HC 876.824/PR, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 15.10.2024; STJ, AgRg no RHC 184.359/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no RHC 174.928/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 941.276/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.11.2024; STF, HC 138.552 AgR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 19.06.2017; STF, HC-AgR 248.469/SC, Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 09.12.2024; STF, HC 243.752 AgR, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 07.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 94301e38-9f1d-4028-b6ca-2e13f61ab1ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071126 - ES (2026/0036704-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO MARIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, impugnando acórdão estadual que, em medida cautelar inominada, atribuiu efeito suspensivo a recurso em sentido estrito para receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do Investigado por suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, comércio ilegal de armas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é admissível a medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, inclusive para viabilizar o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva; (ii) saber se estão presentes e devidamente fundamentados os requisitos do art. 312 do CPP, com contemporaneidade e suficiência, para a custódia preventiva, ou se são cabíveis medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); (iii) saber se a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária, permite afastar a conclusão sobre o atendimento ao art. 41 do CPP e a existência de justa causa; (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, a despeito do não conhecimento do habeas corpus por substitutividade.

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a medida cautelar inominada para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito do Ministério Público, sem ofensa à Súmula 604/STJ, com contraditório diferido diante da urgência e do risco de ineficácia da medida.

4. O acórdão estadual demonstrou materialidade e indícios suficientes de autoria e que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP; nesta fase processual, vigora o *in dubio pro societate* e o *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar justa causa.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: estrutura organizada voltada ao tráfico interestadual de drogas, lavagem de dinheiro e comércio ilegal de armas, com interceptações, apreensões, análise de celulares, movimentações financeiras e registros de condenações pretéritas; presentes cabimento (CPP, art. 313, I) e necessidade (CPP, art. 312), inclusive com contemporaneidade vinculada à subsistência do risco.

6. Medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) se mostram insuficientes para neutralizar o *periculum libertati*s diante da atuação organizada e da possibilidade de rearticulação delitiva; condições pessoais favoráveis não impedem a segregação quando devidamente motivada.

7. Inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia, não há espaço para concessão da ordem de ofício; mantém-se o não conhecimento do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito do Ministério Público, inclusive para viabilizar o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP e se ampara em materialidade e indícios de autoria afasta a inépcia, sendo inviável, pela via do habeas corpus, o revolvimento probatório para negar justa causa. 3. A prisão preventiva se legitima, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública quando há elementos concretos de atuação em organização criminosa estruturada e risco de reiteração, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar devidamente fundamentada; a contemporaneidade refere-se à subsistência do risco que justifica a medida. 5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 282, 312, 313, 315, 319 e 395; CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40; Lei nº 10.826/2003, art. 17; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º; RISTJ, art. 34, XX; Resolução CNJ nº 417/2021, art. 11; CP, art. 109.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 794.156/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg-HC 973.293/ES, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

Turma, j. 09.05.2025; STJ, AgRg no HC 996.424/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.12.2025; STJ, AgRg no HC 937.188/BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, HC 876.824/PR, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 15.10.2024; STJ, AgRg no RHC 184.359/RJ, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no RHC 174.928/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 941.276/MG, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.11.2024; STF, HC 138.552 AgR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 19.06.2017; STF, HC-AgR 248.469/SC, Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 09.12.2024; STF, HC 243.752 AgR, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 07.10.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSE ANTONIO MARIM NOGUEIRA contra a decisão de fls. 348/364 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no recebimento da denúncia e prisão preventiva por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, c/c art. 40, I, IV e V e 35 da Lei n. 11.343/06, art. 17 da Lei n. 10.826/03, art. 1º da Lei n. 9.613/1998, e art. 2º, § 2º e § 4º, I e IV da Lei n. 12.850/2013.

Em suas razões, a defesa assevera que *"as ilegalidades apontadas podem ser aferidas a partir da própria fundamentação adotada pelas instâncias antecedentes, sem necessidade de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório"* (fl. 372).

Aduz, *"ainda que se reconheça o cabimento abstrato da ação cautelar inominada, permanece o constrangimento ilegal decorrente de sua utilização no caso concreto sem a indicação de circunstância objetiva capaz de justificar a antecipação do recebimento da denúncia e dos efeitos decorrentes do Recurso em Sentido Estrito antes de seu regular julgamento"* (fl. 374).

Assere que a decisão agravada não aponta elementos concretos atribuídos ao agravante, evidenciando *"que sua liberdade representa, atualmente, risco efetivo à ordem pública"* (fl. 374).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSE ANTONIO MARIM NOGUEIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no julgamento da Cautelar Inominada Criminal n. 5019022-23.2024.8.08.0000.*

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, c/c art. 40, I, IV e V e 35 da Lei n. 11.343/06, art. 17 da Lei n. 10.826/03, art. 1º da Lei n. 9.613/1998, e art. 2º, § 2º e § 4º, I e IV da Lei n. 12.850/2013.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia e deixou de decretar a prisão preventiva (fl. 96).

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e ajuizou medida cautelar inominada buscando a decretação da prisão preventiva. O Tribunal de origem julgou procedente a cautelar ajuizada nos termos do acórdão assim ementado (fls. 279/280):

> *"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA E PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PEDIDO PROCEDENTE.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público Estadual, visando atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia e indeferiu prisão preventiva dos investigados, imputando-lhes crimes como tráfico de drogas, comércio ilegal de armas, lavagem de dinheiro e organização criminosa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há três questões em discussão: (i) definir se houve prevenção de competência em razão de habeas corpus anterior; (ii) estabelecer se o Juízo a quo é competente; (iii) determinar se estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva dos investigados.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *Não há prevenção, pois o habeas corpus anterior teve origem em execução penal diversa, sem ligação funcional com a presente ação, prevalecendo o princípio do juiz natural.*
>
> *Rejeita-se a alegada incompetência da 2ª Vara Criminal de Cariacica, já que não há diferenciação de atribuições em relação à 3ª Vara e aplica-se o critério da precedência da distribuição (CPP, art. 75).*
>
> *A medida cautelar inominada é cabível para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ.*
>
> *A denúncia atende aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo de modo claro os fatos, a participação dos acusados e os elementos probatórios colhidos, não havendo inépcia.*
>
> *Estão presentes justa causa, materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que impõe o recebimento da denúncia.*
>
> *As condutas narradas revelam organização criminosa estável, tráfico interestadual de drogas, ocultação de valores e comércio de armas, com provas consistentes (interceptações, celulares, apreensões e movimentações financeiras).*
>
> *A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos, da estrutura organizada das facções envolvidas e da reincidência dos investigados em crimes graves.*
>
> *Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para impedir a continuidade das atividades criminosas.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *Pedido procedente.*

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XXXVII e LIII; CPP, arts. 41, 75, 282, 312, 313, 319, 395; Lei 11.343/06, arts. 33, 35 e 40; Lei nº 10.826/2003, art. 17; Lei nº 9.613/1998, art. 1º; Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º; RITJES, art. 164, § 1º; Resolução CNJ nº 417/2021, art. 11.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 794.156/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 07.02.2023; STJ, AgRg-HC 973.293/ES, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.05.2025; STJ, AgRg-E Dcl-RHC 175.921/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 02.12.2024; STJ, AgRg-HC 936.033/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.11.2024; STF, HC 138.552 AgR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 19.06.2017; STF, HC-AgR 248.469/SC, Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 09.12.2024."

No presente writ, o impetrante sustenta a inadequação da ação cautelar inominada, utilizada para antecipar o mérito do Recurso em Sentido Estrito, em afronta ao rito do art. 581, I, do CPP e aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Afirma a ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora na medida cautelar deferida, por inexistirem fatos objetivos que justificassem a antecipação da análise do recurso próprio.

Assevera que não estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP para a decretação da prisão preventiva, ante a falta de fundamentação concreta e individualizada quanto a risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argui a inidoneidade dos indícios atribuídos ao paciente, destacando que as transcrições de diálogos reproduzidas na ação cautelar não evidenciam seu envolvimento com o tráfico de drogas, o que corrobora a rejeição inicial da denúncia pelo juízo de piso.

Defende que a gravidade em abstrato dos delitos não legitima a custódia cautelar, sob pena de antecipação de pena incompatível com o devido processo legal e a presunção de inocência.

Argumenta a existência de condições pessoais favoráveis ? idade de 63 anos, ocupação lícita e residência fixa ?, as quais afastam prognósticos genéricos de reiteração delitiva e de risco à aplicação da lei penal.

Aduz que o paciente foi regularmente citado, constituiu defensor e permaneceu no mesmo endereço e trabalho até o cumprimento do mandado, inexistindo elementos concretos de evasão ou de prejuízo à persecução penal.

Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a concessão da ordem para cassar a decisão que recebeu a denúncia e revogar a custódia cautelar.

Indeferido o pedido liminar (fls. 307/310) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 322/327 e 328/333), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus (fls. 336/346).

É o relatório.

Decido.

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi examinada na Corte estadual, com estes fundamentos (fls. 284/296):

> *"Consoante já ressaltado, tenho sob exame medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público Estadual, requerendo seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto no feito nº 5023640-72.2024.8.08.0012, que tramita perante a 2ª Vara Criminal de Cariacica, para, em antecipação da tutela recursal, receber a denúncia e decretar a prisão preventiva dos investigados Charle Pinheiro Januário, José Antônio Marim, Robert da Silva Machado e Ernil Bernardo Junior, eis que presentes os fundamentos para tanto.*
>
> *Consta, na inicial, que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face dos investigados, imputando-lhes diversos crimes, eis que foi apurado, por meio de inquérito policial, que eles integram a organização criminosa denominada PCC - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL/TCP - TERCEIRO COMANDO PURO - e, ainda, estão associados entre si e com terceiras pessoas, para a prática habitual do crime de tráfico de drogas e de armas de fogo.*
>
> *Sustenta o Parquet que as investigações tiveram início no dia 13 de maio de 2024, quando o nacional CHARLE PINHEIRO JANUÁRIO, vulgo "NEGÃO" ou "SORRISO" ou "TCHURURU", foi preso pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, estando, à época, foragido do sistema prisional.*
>
> *Aduz, ainda, que, após a extração e a análise dos dados do aparelho de telefonia celular apreendido com ele no ato de sua prisão, restou constatada uma estrutura criminosa insculpida para o tráfico de drogas no Espírito Santo e, por tal razão, o Juízo a quo autorizou a fase ostensiva da investigação, com o cumprimento de mandados de busca e de prisão temporária. Em decorrência, foram apreendidos e analisados outros aparelhos celulares, formando o conjunto probatório constante nos autos.*
>
> *Diante de tais constatações, o Parquet sustenta que o conjunto probatório colhido evidenciou que todos os denunciados possuem vínculo permanente e continuado entre si e com terceiras pessoas, estando todos associados para a prática de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, comércio ilegal de arma de fogo, dentre outros delitos.*
>
> *Em continuidade, noticia que, não obstante o oferecimento da denúncia, diante da demonstração da materialidade e da autoria dos crimes nela descritos, o Juízo a quo rejeitou a exordial acusatória e, por consequência, indeferiu os requerimentos ministeriais, incluindo o pedido de prisão preventiva dos investigados Charle Pinheiro Januário, José Antônio Marim Nogueira, Ernil Bernardo Junior e Robert da Silva Machado.*
>
> *Contra essa decisão, o Ministério Público de 1º grau interpôs recurso em sentido estrito, requerendo o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva dos investigados acima mencionados.*
>
> *Apresentou, ainda, a presente medida cautelar inominada, requerendo seja concedido efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, para que seja recebida a denúncia, com a*

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

determinação do regular processamento do feito, bem como, uma vez presentes os requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para que seja decretada a prisão preventiva dos investigados, sob o fundamento de que o risco da demora do julgamento pode causar prejuízos irreparáveis, estando, desse modo, demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Pois bem.

Inicialmente, saliento que é cabível o ajuizamento de medida cautelar inominada, tal como feito no presente caso, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, a fim de que seja recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos investigados.

[...]

Desse modo, não obstante a defesa de Jose Antonio Marim Nogueira, em contrarrazões (id. 11915692) sustente a indevida antecipação de análise do mérito do recurso em sentido estrito, saliento que o Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria do presente caso no AgRg-HC 973.293, interposto pela própria defesa do mencionado recorrido, não vislumbrando qualquer nulidade na antecipação da tutela do recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público Estadual.

[...]

Logo, demonstrado o cabimento da presente medida, passo à análise do pleito de recebimento da denúncia apresentado pelo Parquet.

Como sabido, para o recebimento da denúncia, não se exige juízo de certeza e avaliação aprofundada da prova ou mesmo apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da denúncia e a presença de indícios de autoria e de materialidade.

Nesse contexto, salienta-se que o artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve os requisitos essenciais à denúncia, que deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A denúncia é, assim, uma exposição, por escrito, de fatos que constituem, em tese, ilícito penal, ou seja, de fato subsumível a um tipo penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente o seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva.

Por sua vez, o artigo 395, do Código de Processo Penal, trata das hipóteses em que a denúncia ou a queixa deve ser rejeitada, não se dando início à instrução criminal. Entre as causas de rejeição da denúncia ou da queixa, consta, no inciso III, do referido artigo, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Por justa causa se entende "um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar"1.

Nessa linha, cumpre salientar que a rejeição da peça acusatória apenas é cabível quando constatado, de plano, que a imputação descrita não encontra o mínimo suporte probatório, já que, nesta etapa processual, mostra-se suficiente a constatação de que o fato narrado na denúncia não seja manifestamente improcedente.

Dito isso, da análise do presente feito, adianto que, no caso concreto, o magistrado a quo se antecipou e concluiu sobre

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

questões fáticas que deveriam ser objeto de apuração em processo judicial após a devida instrução probatória em juízo, além de não ter observado que esta fase do procedimento se rege pelo princípio in dubio pro societate.

[...]

Prosseguindo, passo à análise do pleito ministerial de decretação da prisão preventiva dos investigados Charle Pinheiro Januário, José Antônio Marim Nogueira, Ernil Bernardo Junior e Robert da Silva Machado.

É certo que, como ato de coação processual e, portanto, medida extremada de exceção, a custódia cautelar só se justifica em situações específicas, em que a segregação preventiva seja indispensável.

Após a edição da Lei nº 12.403/2011, a imposição da prisão preventiva e das medidas cautelares pessoais alternativas passou a estar subordinada à presença de três elementos: cabimento (art. 313, do CPP), necessidade (art. 312, do CPP) e adequação (arts. 282, 319 e 320, do CPP).

Em específico, acerca da necessidade, ou seja, do cumprimento ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal, impende salientar que a Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime -, trouxe importante inovação, introduzindo, além da (1) prova da existência do crime e do (2) indício suficiente de autoria, mais um requisito obrigatório, qual seja, o (3) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Sendo certo que as 04 (quatro) hipóteses para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, (1) garantia da ordem pública, (2) da ordem econômica, (3) por conveniência da instrução criminal ou (4) para assegurar a aplicação da lei penal, permanecem inalteradas.

Apreciando o caso concreto, verifico que restaram preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos investigados.

Isso porque, encontra-se presente a hipótese de admissibilidade (cabimento) para a decretação da custódia cautelar, prevista no art. 313, inciso I, do CPP, tendo em vista que todos são acusados por crimes cujas penas previstas nos preceitos secundários, somadas, superam o quantum de quatro anos, a saber:

[...]

Quanto aos requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, verifico que restou demonstrada a prova da existência dos crimes e os indícios suficientes de autoria, conforme foi exaustivamente narrado na denúncia, já citada.

Comprovada a existência dos crimes, bem como os indícios suficientes de autoria, é certo que o juiz só pode decretar a prisão preventiva quando existir também um dos fundamentos que a autorizam, nos moldes do mencionado art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Preocupa-se a lei, desse modo, com o periculum libertatis.

Como garantia da ordem pública, deseja o legislador evitar que o agente pratique novos crimes, seja porque acentuadamente propenso à prática delituosa, seja porque em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

No caso em exame, entendo que a prisão preventiva se justifica pela necessidade de proteger a ordem pública, impedindo e interrompendo a continuidade de atividades ilícitas da complexa

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, comércio ilegal de arma de fogo, dentre outros graves delitos, cessando a atuação dos integrantes da organização criminosa.
[...]
Ademais, em consulta ao SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, verifico elementos indicativos de propensão criminosa pelos acusados, na medida em que possuem outras condenações criminais, que não podem, de forma alguma, ser desconsideradas, a saber:

CHARLES PINHEIRO JANUARIO: 0007078-66.2004.8.08.0047 (crime de roubo), 0015225-49.2006.8.08.0035 (crimes de sequestro e cárcere privado e motim de presos), 0044738-51.2013.8.08.0024 (crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas) e 0008132- 41.2005.8.08.0012 (crime de extorsão mediante sequestro), totalizando a pena a cumprir de 50 anos, 7 meses e 10 dias;
JOSÉ ANTONIO MARIM NOGUEIRA: 0003698-72.2006.8.08.0012 (crime de homicídio), 0507357-02.2002.8.08.0035 (crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas), 0000635-38.2000.8.08.0048 (crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas) e 0000642-88.2004.8.08.0048 (corrupção ativa e associação criminosa), totalizando a pena a cumprir de 64 anos;
ROBERT DA SILVA MACHADO: 0028387-33.2014.8.08.0035 (crime de tráfico de drogas) e 0000193-43.2017.8.08.0059 (crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas), totalizando a pena a cumprir de 8 anos;
ERNIL BERNARDO JUNIOR: 0007933-86.2001.8.08.0035 (crime de roubo) , 0 0 0 0 4 7 4 - 7 1 . 2 0 0 1 . 4 . 0 2 . 5 0 0 2 (c r i m e d e r o u b o) , 0 0 0 0 4 5 6 - 11.2001.8.08.0003 (crime de roubo), 0049729-27.2003.4.02.5002 (crime de extorsão mediante sequestro), 0000516-24.2001.8.08.0022 (crime de roubo), 0000870-39.2004.8.08.0056 (crime de roubo) e 0010018- 51.2000.8.08.0012 (crime de homicídio), totalizando a pena a cumprir de 82 anos, 2 meses e 20 dias.

Desse modo, além da gravidade concreta dos delitos, praticados no âmbito de uma complexa organização criminosa, também deve ser ressaltada a periculosidade social dos acusados, que possuem diversas outras condenações por crimes graves.
[...]
Logo, entendo demonstrado concretamente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, sendo a custódia necessária para resguardar a ordem pública.
Por fim, entendo que, no presente caso, sequer é possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, pois, restando demonstrada a presença dos requisitos legais para a decretação da custódia preventiva, não há que se falar na aplicação das referidas medidas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, já que, com a demonstração da necessidade e adequação da medida segregatícia, tem-se que as limitações referenciadas no mencionado dispositivo legal se apresentam insuficientes para o fim de resguardar a ordem pública.
Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida, de modo que concedo efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, para receber integralmente a denúncia na Ação Penal nº

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

> *5023640-72.2024.8.08.0012, nos exatos moldes como foi oferecida, bem como manter a decretação da prisão preventiva dos investigados Charle Pinheiro Januário, José Antônio Marim, Robert da Silva Machado e Ernil Bernardo Junior.*
> *Saliento que, quanto aos mandados de prisão ainda não cumpridos, deve ser observada a data limite de 20 (vinte) anos para o seu cumprimento, nos moldes do artigo 11, da Resolução nº 417, de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, c/c artigo 109, do Código Penal.*
> *Prevalecendo o teor do presente voto, oficie-se ao Juízo de 1º grau para ciência da presente decisão e prosseguimento da Ação Penal nº 5023640-72.2024.8.08.0012."*

O voto condutor no acórdão recorrido considerou haver fartos elementos informativos demonstrando materialidade e indícios de autoria, destacando diálogos interceptados que revelam intensas tratativas sobre comércio de entorpecentes, menções a carregamentos interceptados, negociações financeiras e associação estruturada entre os corréus para ressaltar que a rejeição da denúncia foi prematura, pois, nesta fase, vige o princípio in dubio pro societate.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Noutro enfoque, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Ministério Público pode utilizar-se validamente de ação cautelar inominada para obter, de forma antecipada, provimentos que são próprios do julgamento de mérito de recurso em sentido estrito.

A propósito, confiram-se julgados de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO MEDIANTE FRAUDE BANCÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INOVAÇÃO DE TESES NÃO EXPLICITADAS NA INICIAL DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que **"é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado"** (HC n. 572.583/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 19/8/2020).*
> *2. Tal proceder não acarreta violação ao art. 282, § 3º, do CPP, uma vez que **a concessão de efeito suspensivo ativo constitui providência de natureza cautelar, cujo contraditório é diferido para a análise do mérito do recurso, diante da constatação da urgência ou do perigo de ineficácia da medida.***

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

3. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
4. No caso, a segregação preventiva encontra-se amplamente motivada na necessidade de acautelar a ordem pública, considerando a gravidade concreta das condutas, a periculosidade social dos agentes e a necessidade de obstar a continuidade de crimes cibernéticos.
Destacou a instância de origem que o agravante seria o chefe e principal articulador de sofisticada organização criminosa de caráter transnacional, que vem lesando inúmeros clientes de instituições financeiras bancárias e movimentando valores milionários há pelo menos 5 anos.
5. Frisou-se o risco de reiteração delitiva, pois o acusado, "mesmo tendo sido alvo de anterior operação policial, permaneceu em seu campo de atividade ilícita, [...] inclusive, foi condenado em Portugal, pelo cometimento de fraudes bancárias".
6. Conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).
7. No que se refere à contemporaneidade, consignou-se a existência de substanciosos elementos de que ainda não houvera o integral desmantelamento ou desarticulação da organização criminosa, além do risco de reiteração delitiva.
8. É cediço que "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 152.251/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).
9. Diante dessa conjuntura, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.
10 . A argumentação não deduzida na inicial do habeas corpus, mas apenas por ocasião do presente agravo regimental, constitui indevida inovação que não pode ser apreciada, sob pena de total desprendimento dos lindes da impetração.
11. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 996.424/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, questionando a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, após revogação da prisão preventiva pelo Juízo a quo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a medida cautelar inominada pode ser utilizada para decretar prisão preventiva, atribuindo efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, sem violar a Súmula 604 do STJ.
3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula 691 do STF, que impede habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do STJ admite a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, não configurando ofensa à Súmula 604 do STJ.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade na decisão impugnada que justifique a superação da Súmula 691 do STF, uma vez que a fundamentação concreta para a prisão preventiva foi devidamente demonstrada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. É admissível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. 2. A Súmula 691 do STF impede habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia."
Dispositivos relevantes citados: Súmula 604 do STJ; Súmula 691 do STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 794.156/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no HC 630.609/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.12.2020.
(AgRg no HC n. 937.188/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 604/STJ INSUBSISTENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNTAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial unilateral do relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade.
2. É cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, não implicando ofensa à Súmula n. 604/STJ, que é específica ao proibir o uso de mandado de segurança como via de

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

> ***atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da acusação.***
> *3. Hipótese em que a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em princípio, foi devidamente demonstrada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do agravante, que teria perseguido, de forma reiterada, a vítima, inclusive com a instalação clandestina de um dispositivo de rastreamento e com disparo de arma de fogo contra o seu veículo.*
> *Ademais, foi ressaltado o fundado risco de reiteração delitiva, pois o acusado, além de ter descumprido as medidas protetivas fixadas no feito originário, já havia sido alvo de medidas protetivas de urgência solicitadas por três vítimas diferentes.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 914.258/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Por fim, o STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o §1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

> *"Art. 312 (...)*
> *§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:*
> *I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
> *II - a participação em organização criminosa;*
> *III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
> *IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. "*

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, pois imprescindível para interromper a atuação de uma complexa organização criminosa, voltada para a prática habitual de tráfico de

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

drogas, lavagem de dinheiro e comércio ilegal de armas de fogo.

Foram demonstradas pela instância ordinária, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, que possui outras condenações por crimes graves, denotando sua propensão delitiva.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, na existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação ou substituição por medidas alternativas ao cárcere.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso estruturado legitima a decretação da custódia cautelar de seus supostos membros" (HC 243752 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07/10/2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg. 16/10/2024 Public. 17/10/2024).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, consoante ilustram os julgados a seguir (grifos acrescidos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.*
> [...]
> *3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados à organização criminosa, evidenciada pela movimentação de aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, além da utilização de violência e corrupção de agentes públicos.*
> *4. A paciente permanece foragida e há risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, o que justifica a necessidade da prisão preventiva, conforme requisitos do art. 312 do CPP.*
> ***5. A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.***
> *6. A contemporaneidade exigida para a manutenção da prisão preventiva diz respeito à própria medida cautelar e não à data dos crimes imputados, sendo justificada pela continuidade das atividades criminosas e pelo risco de rearticulação do grupo. IV. DISPOSITIVO*
> *7. Ordem de habeas corpus denegada.*
> (HC n. 876.824/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO E SINTETIZAÇÃO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DEVIDO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS. GARANTIDOS*

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENTE JUSTA CAUSA. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. PRISÃO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PELA VIA DO WRIT. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. ORCRIM QUE ESTEVE EM ATIVIDADE ATÉ O FIM DAS INVESTIGAÇÕES. LAPSO TEMPORAL RELATIVAMENTE RECENTE ENTRE O FATO CRIMINOSO E O DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, com atuação "voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade" (fl. 222).

6. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e ***"[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** *(HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).*

Precedentes.

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

8. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista suposta desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)".

9. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão, tendo em vista a existência de indícios de que a organização criminosa estava em plena atividade até o final das investigações, ao passo que o período dos depósitos efetuados pelo recorrente (março a julho de 2021) é relativamente recente,

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

quando comparada com a data da expedição do decreto prisional, que se deu em 11/1/2023, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 1.631-1.642.
10. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.
11. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 184.359/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXITÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A instância ordinária consignou que a prisão preventiva foi decretada após a representação da autoridade policial. Assim, não há falar em atuação de ofício do Magistrado.
[...]
3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo fato de, após minuciosas investigações, ser indicado como líder de associação criminosa estruturada voltada para o tráfico internacional de elevada quantidade de drogas transportadas em aeronaves, sendo uma delas inclusive de sua propriedade. As atividades ilícitas do grupo foram identificadas desde 2021 e não cessaram após a prisão de alguns de seus integrantes, nem com a apreensão de carregamentos, o que demonstra o risco ao meio social.
Além do mais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante possui duas condenações definitivas pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e lavagem de dinheiro.
4. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 174.928/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

IDÔNEA. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A gravidade concreta da conduta é fundamento apto a embasar a segregação cautelar. Precedentes.

3. No caso, na extorsão supostamente praticada foi empregado grave modus operandi, ou seja, as vítimas teriam sido ameaças por meio de redes sociais e presencialmente, na residência e no trabalho, com o objetivo de quitação das dívidas.

4. Destaca-se, ainda, que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 197.732/ RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

5. No caso, há elementos concretos que demonstram ser a agravante integrante de organização criminosa especializada em extorsão e lavagem de dinheiro.

6. Além disso, "não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese" (RHC n. 91896/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018).

7 Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 941.276/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Cumpre destacar que é entendimento consolidado desta Corte que "as condições favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública" (AgRg no HC n. 933.719/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indiquem o risco à ordem pública, como na hipótese em pauta.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim se entendeu, no presente caso, pela admissibilidade da medida cautelar inominada, ajuizada pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo ao recurso

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

em sentido estrito, inclusive com a finalidade de viabilizar o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva do agravante.

A postergação da participação defensiva foi compreendida como consequência da natureza cautelar da providência, sem prejuízo do exame posterior da controvérsia.

A instância ordinária reconheceu a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, afirmando que esses elementos haviam sido expostos de forma exaustiva na denúncia.

A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

A necessidade de garantir-se a ordem pública deriva da suposta atuação de uma organização criminosa complexa, voltada ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro e ao comércio ilegal de armas, da qual o agravante é acusado de participar.

Ademais, sua periculosidade também está assentada em condenações anteriores por crimes graves, indicando propensão à prática de delitos.

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula necessariamente à data da prática do crime, mas à permanência da situação de risco que fundamenta a medida cautelar.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão eram insuficientes, pois não neutralizariam o risco atribuído à atuação organizada e à possibilidade de reiteração delitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59760610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:40
Código de Controle do Documento: 077d66cd-a969-4f76-8d35-aca07641150b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.126 / ES

Número Registro: 2026/0036704-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50184962020248080012 50185586020248080012 50190222320248080000 50236407220248080012

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDERSON OMAR SIMON
ADVOGADO	: WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JOSE ANTONIO MARIM NOGUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CHARLE PINHEIRO JANUARIO
CORRÉU	: LORRAINE DE PAULA LEITE
CORRÉU	: ROBERT DA SILVA MACHADO
CORRÉU	: ERNIL BERNARDO JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO MARIM NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60084914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:49
Código de Controle do Documento: 66a06c91-3ac6-4e71-a144-fadcebb92789

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:49
Código de Controle do Documento: 66a06c91-3ac6-4e71-a144-fadcebb92789